



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

### **DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2015**

*Processo de compra nº 162/2015 de 21/08/2015, referente ao edital do Pregão Presencial n. 004/2015, do tipo - Menor Preço Global - visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de criação de projeto gráfico e editorial, diagramação, tratamento de imagem com layout completo para apresentação, revisão de texto, prova de impressão e acompanhamento gráfico do "Jornal da Câmara Municipal de Paulínia", conforme Resolução 247 de 28 de abril de 2015, conforme as condições e especificações estabelecidas no edital de abertura de referido certame e seus respectivos anexos.*

Trata-se de recurso interposto pela licitante **DESAFIO ACESSORIA PUBLICITÁRIA LTDA.**, manifestado ao final da Sessão do Pregão Presencial nº 004/2015, conforme consta da respectiva ata, sendo que as respectivas razões recursais foram protocolizadas junto a esta Casa de Leis em 24/09/2015, às 15h09min, sob o nº 02446/2015.

Em resumo, a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora após a etapa de lances do referido pregão, a saber, JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA., utilizando-se de três argumentos: inexistência de prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, pois a empresa vencedora teria apresentado apenas a CNDT prevista na Lei nº 12440/11; ausência de apresentação de certidão dos cartórios de protestos da comarca de Rio Claro, para fazer prova de sua situação financeira; e não apresentação do balanço patrimonial, o qual seria necessário para comprovação do patrimônio líquido ou do capital social integralizado.

Recebidas as razões recursais, foi oficiada a outra licitante, qual seja, a mencionada empresa JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA., para que, querendo, apresentasse contrarrazões recursais, o que efetivamente não ocorreu.

Em seu juízo de possibilidade de retratação, o Sr. Pregoeiro confirmou a decisão proferida em sessão, mantendo a habilitação da empresa vencedora após etapa de lances e encaminhando os autos a esta Presidência, para julgamento do recurso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Primeiramente, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, vez que manifestado no momento oportuno (na parte final da sessão de pregão) e protocolizadas as respectivas razões recursais no prazo legal, razão pela qual merece ser conhecido.

### I- PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Inobstante, já em preliminar, resta descabido o recurso interposto, vez que a matéria alegada encontra-se preclusa, pois deveria ter sido objeto de Impugnação ao Edital, nos termos da cláusula 10.1 do referido Instrumento Convocatório, bem como artigo 8º, *caput*, da Resolução nº 246/2015, conforme destacou a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis em Parecer emitido sobre o presente recurso.

Com efeito, a matéria trazida em discussão diz respeito ao conteúdo previsto no Edital, do qual a recorrente já tinha prévio conhecimento, conforme declarou expressamente, sendo que deveria então ter questionado antes da ocorrência da Sessão.

Este é o posicionamento consagrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

*Agravo. Mandado de Segurança. Liminar. Licitação. Pregão. Anulação de todos os atos praticados pelo pregoeiro, a partir da desclassificação da impetrante. Inadmissibilidade. Ausência do fumus boni juris. Edital de conhecimento de todos os interessados, e que previu o não credenciamento de empresas impedidas de licitar e/ou contratar com a Administração. Agravante, ao se apresentar para participar do certame em questão, estava ciente das condições previstas no edital, bem como de que seu credenciamento foi vedado pela autoridade responsável tendo em vista a constatação de que a interessada estava impedida de licitar e contratar com a Administração, nos termos do art. 7.º, da Lei n.º 10.502/02. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravo de instrumento nº 2019479-91.2013.8.26.0000, Relator Oswaldo Palu, j. em 02 de outubro de 2013).*

Portanto, diante da preclusão da matéria, que deveria ter sido objeto de impugnação ao edital, rejeito a pretensão da recorrente, **NEGANDO PROVIMENTO** ao presente recurso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### II- MÉRITO

Ainda que já rejeitado o presente recurso em razão da ausência de impugnação ao edital, cabe esclarecer que, em análise de mérito, melhor sorte não assiste à recorrente, o que cumpre-nos abordar apenas para rechaçar eventual alegação de nulidade.

Quanto à alegada inexistência de prova de regularidade perante à Justiça do Trabalho, a própria recorrente reconhece que a licitante habilitada apresentou a CNDT – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, mencionada no item 8.2.b.6 do Edital, que assim dispõe:

*8.2.b.6. Prova de situação regular com o Instituto Nacional de Seguridade social (INSS), Prova de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e **Prova de situação regular da empresa licitante, perante a Justiça do Trabalho (CNDT), que trata a Lei nº 12.440/11;** (grifos nossos)*

Assim, descabido alegar que a apresentação de tal certidão não seria suficiente, pois é exatamente o documento exigido em edital, de modo que qualquer exigência suplementar configuraria violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ademais, trata-se da certidão que é prevista na Lei nº 12.440/2011 (mencionada na cláusula editalícia) e no artigo 29, V, da Lei de Licitações, conforme observou o Procurador Jurídico da Casa, razão pela qual é descabido considerá-la insuficiente.

Sobre a alegação de que não foram apresentadas certidões dos cartórios de protesto da comarca de Rio Claro, local onde está sediada a licitante habilitada, trata-se da mesma situação verificada acima: o edital exigia somente a apresentação da certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme mencionado item 8.2.d.2, que assim dispõe:

*8.2.d.2 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.*

Assim, descabido exigir certidão dos cartórios de protestos como prova de situação financeira, vez que excederia a previsão editalícia. Além disso, a Procuradoria da Casa bem observou que se trataria de exigência vedada pelo Tribunal de Contas de São Paulo, conforme Súmula 29 de tal órgão, razão pela qual improcedem as alegações recursais sobre o tema.

8



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

Por fim, melhor sorte não cabe à recorrente quanto à alegação de que a cópia do contrato social apresentada pela licitante habilitada não seria suficiente para comprovar seu patrimônio líquido ou seu capital social integralizado.

Primeiramente, a cláusula 8.2.d.1 do Edital é clara ao dispor que bastaria comprovar o capital social integralizado e registrado superior a R\$ 15.640,00 para que se reputasse atendido este requisito de qualificação econômico-financeira. Eis tal cláusula:

*8.2.d.1 Comprovação de patrimônio líquido ou de capital social, integralizado e registrado, na forma da lei, SUPERIOR a R\$ 15.640,00 (quinze mil, seiscientos e quarenta reais) admitida a atualização do capital da licitante para essa data através de índices oficiais (INPC/IBGE, IPC/FIPE e/ou IGP- DII FGV). (grifos nossos)*

Mais uma vez, violaria o princípio da vinculação ao edital exigir apresentação de balanço patrimonial, como alega a recorrente, sendo que eventual insurgência a tal cláusula deveria ter sido objeto de impugnação ao edital, conforme já alegado em preliminar.

A licitante habilitada juntou seu contrato social devidamente registrado na JUCESP e no mesmo consta, expressamente, que o capital social já está integralizado. Além disso, através do "site" da Receita Federal foi obtido documento que indica o mesmo valor do capital social que consta no contrato social. Assim, foi atendido não somente o edital, mas também o disposto no artigo 31, parágrafo 2º, da Lei de licitações, como observou a Procuradoria Jurídica da Casa, restando improcedente a tese recursal.

### **CONCLUSÃO**

Diante dos fatos e fundamentos apresentados acima, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, vez que a matéria deveria ter sido objeto de Impugnação ao Edital, conforme argumentação supra, bem como porque em análise de mérito, aqui mencionada apenas por amor à argumentação, os documentos que a recorrente entende que deveriam ter sido apresentados pela licitante habilitada são desnecessários, pois não estão previstos em Edital, nem tampouco se constituem em exigência legal.

Assim, nos termos do artigo 4º, incisos XXI e XXII, da Lei nº 10.520/2002 e do item 10.12 do Edital de Pregão, tendo sido decidido o único recurso interposto, **ADJUDICO** o objeto da presente licitação à empresa vencedora, qual seja, **JORNAL CIDADE DE RIO CLARO LTDA.**, e, ato contínuo, **HOMOLOGO** o presente certame.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fica a empresa vencedora convocada para comparecer a esta Câmara Municipal de Paulínia para assinatura do Contrato, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados do recebimento de tal convocação, nos termos do item 12.1 do Edital de Pregão.

Paulínia, 14 de outubro de 2015.

---

**Ver. Sandro Cesar Caprino**  
Presidente da Câmara Municipal de Paulínia